

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

ROMERO AUGUSTO VILAR DANTAS NETO

**A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA À LUZ DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017:  
garantia dos direitos fundamentais à cultura, ao desporto e ao meio  
ambiente ecologicamente equilibrado**

Recife  
2017

ROMERO AUGUSTO VILAR DANTAS NETO

**A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA À LUZ DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017:  
garantia dos direitos fundamentais à cultura, ao desporto e ao meio  
ambiente ecologicamente equilibrado**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para obtenção  
de título de bacharel em Direito, na  
Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Orientador: Prof. Me. Fábio Menezes de Sá  
Filho.

Coorientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso

Recife  
2017

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Dantas Neto, Romero Augusto Vilar.

D192a A análise da constitucionalidade da vaquejada à luz da Emenda Constitucional Nº 96/2017: garantia dos direitos fundamentais à cultura, ao desporto e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado / Romero Augusto Vilar Dantas Neto. - Recife, 2017.

57 f. il.: col.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.

Coorientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso

Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Vaquejada. 3. Cultura. 4. Constitucionalidade. I. Sá Filho, Fábio Menezes de. II. Afonso, Henrique Weil. III. Faculdade Damas da Instrução Cristã. IV. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-049)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

ROMERO AUGUSTO VILAR DANTAS NETO

A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA À LUZ DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 96/2017:  
garantia dos direitos fundamentais à cultura, ao desporto e ao meio ambiente  
ecologicamente equilibrado

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a):

---

Examinador(a)

---

A Deus, à Nossa Senhora e à minha família.

## AGRADECIMENTO

A Deus e à Nossa Senhora, que sempre me deram forças pra vencer os obstáculos da vida.

Aos meus familiares, e, de forma especial, à minha mãe Ana Maria, meu pai Romero Dantas, meus irmãos, Davi e Maria Eduarda, meus tios, Sérgio e Virgínia, e, à minha prima Gabriela, que de forma muito especial sempre me apoiaram.

À minha companheira, Carol Siqueira.

Aos meus amigos, Alexandre Rêgo Barros, Bernardo Maniçoba, Edson Valença, Guilherme Ferraz, e, com maior ênfase Leonardo Cyreno, que sempre às vésperas das avaliações semestrais dedicava parte de seu tempo para prestar auxílio, a mim e aos demais colegas mencionados.

Ao grande mestre e exemplo de pessoa, Fábio Menezes de Sá Filho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

*“Numa tarde bem tristonha. Gado muge sem parar.  
Lamentando seu vaqueiro. Que não vem mais aboiar.  
Não vem mais aboiar. Tão dolente a cantar. Tengo,  
lengo, tengo, lengo, tengo, lengo, tengo. Ei, gado, oi.  
Bom vaqueiro nordestino. Morre sem deixar tostão. O  
seu nome é esquecido. Nas quebradas do sertão.  
Nunca mais ouvirão Seu cantar, meu irmão...”*

*Luiz Gonzaga*

## RESUMO

Apresenta-se o instituto da vaquejada, prática secular com registros datados do século XIX, destacando-se o valor histórico e cultural da atividade que representa certos atos da vida cotidiana dos ambientes rurais do nordeste do Brasil. Da sua contextualização, destacam-se os acontecimentos recentes, como a ADI nº4.983/CE, que julgou inconstitucional a Lei Cearense nº15.299/2013 e a EC nº96/2017, que visou a dar amparo legal à referida atividade. Ademais, são apresentados argumentos, visando a esclarecer que a decisão na ADI nº4.983/CE foi tomada de forma equivocada, sendo defendida a constitucionalidade da emenda constitucional apresentada, como garantia dos direitos fundamentais presentes na CFRB/1988, referentes à cultura, ao desporto e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao passo que cativou adeptos, pessoas resistentes à prática também surgiram, alegando que os animais são vítimas de crueldade nas provas. A maior parte das críticas à vaquejada surge nas populações urbanas, que no Brasil são a maior parte. Essas o fazem, pois na grande maioria das vezes, há um total desconhecimento em face da lida diária com o gado e das reais necessidades desses animais. Outrossim, são apresentadas as condições atuais, as quais são submetidos bois e cavalos, para que seja afastado qualquer tipo de preconceito quanto à atividade abordada. A metodologia de pesquisa utilizada é descritiva e explicativa, de modo que é apresentado e explicado o tema. Para fazer um recorte histórico da vaquejada, obras clássicas da literatura brasileira são utilizadas, como no caso de “O Sertanejo”, escrita pelo cearense José de Alencar, dentre outras que indicam os valores dos direitos fundamentais em questão. Como resultado, entende-se pela constitucionalidade da EC nº96/2017, pois seu texto tutela os 3 (três) direitos fundamentais envolvidos no que diz respeito à vaquejada. É dito isso, porque de forma expressa, o conjunto normativo exige que sejam demonstrados o valor histórico e cultural e a proteção necessária aos animais, para que possa ser tutelado o esporte. Conclui-se que, dada à importância para a cultura do brasileiro, sobretudo do nordestino, a vaquejada deve ser amparada pela lei. É indicado, ainda, que a regulamentação da prática vem a dar segurança, não só ao próprio esporte, mas também aos animais.

**Palavras-chave:** vaquejada. cultura. constitucionalidade.

## ABSTRACT

Its presented the institute of the *vaquejada*, secular practice with registers recorded from XIX century, highlighting the activity's historical and cultural value that represents some acts of the everyday life of the countrified environments from the Northeast of Brazil. About its contextualization, it's highlighted the recent events, as the ADI (Direct Action of Unconstitutionality) nº 4.983/CE, that judged as unconstitutional the law nº 15.299/2013 from the state of Ceará and the EC (Constitutional Amendment) nº 96/2017, that aimed to give legal support to this refered activity. Furthemore, arguments are presented, aiming to clarify that the ADI nº 4.983/CE decision was taken in a mistaken form, and supporting the constitutionality of the referred Constitutional Amendment, as a warranty of fundamental rights presented in the Brazilian Federal Constitucion from 1988, related to the culture, sport and ecologically balanced environment. Whereas it has captivated adepts, resistant people to this practice emerged, claiming that the animals are victims of cruelty in its proofs. Most part of the critics to the *vaquejada* came from urban population, that in Brazil is the biggest. They do this, because most of the times, there's a complete incomprehention in the face of the daily dealing with the cattle and real need of these animals. Likewise, its presented the current condition that oxen and horses are submitted, to avoid any kind of prejudice about the referred activity. The research methodology that was used is descriptive and explanatory, in a way that the theme is presented and explained. To make a historical cut of the *vaquejada*, classic works of Brazilian literature are used, as in the case of "O Sertanejo", written by José de Alencar, wriiter from the state of Ceará, among others that indicate the value of the fundamental rights in question. As a result, it's understood that the EC nº 96/2017 is constitutional, because its text supports the three fundamental rights related to the *vaquejada*. It's been said, because in a expressed form, the normative set requires that the historical and cultural value and the necessary protection to the animals must be demonstrated, for the sport to be guaranteed. Is concluded that, given its importance for Brazilian culture, especially to Northeast culture, the *vaquejada* must be supported by law. It's also indicated that the regulamentation to this practice will come to give it safety, not only to the sport itself, but also to the animals.

**Key words:** *vaquejada*. culture. constitutionality.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

1 PEGA DE BOI NO MATO.....	16
2 PISTA DE VAQUEJADA (SEM BRETE NA SAÍDA).....	19
3 EXEMPLAR NELORE.....	23
4 CAVALO QUARTO DE MILHA.....	26
5 PROTETOR DE CAUDA.....	27
6 VAQUEJADA ATUALMENTE.....	29

## LISTA DE SIGLAS

ABCZ.....	Associação Brasileira de Criadores de Zebu
ABQM.....	Associação Brasileira de Criadores de Quarto de Milha
ABVAQ.....	Associação Brasileira de Vaquejada
ADI.....	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CRFB/1988.....	Constituição da República Federativa do Brasil
CTBEA.....	Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal
EC nº96/2017.....	Emenda Constitucional nº96/2017
ECA.....	Etatuto da Criança e do adolescente
EUA.....	Estados Unidos da América
STF.....	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA VAQUEJADA.....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS À CULTURA, AO DESPORTO E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....</b>	<b>32</b>
3.1	Do Direito à Cultura .....	33
3.2	Do Direito ao Desporto .....	39
3.3	Do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado .....	41
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 .....</b>	<b>43</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A vaquejada brasileira tem suas origens no final do século XIX, na pega de boi no mato, prática executada pelos vaqueiros montados em seus cavalos, que consistia na derrubada do boi pela cauda no meio da caatinga, para que este fosse medicado, marcado ou separado, visto que nestes tempos não eram utilizadas cercas para dividir as fazendas de gado no sertão nordestino.

Tal trabalho, desenvolvido com maestria pelos vaqueiros nas suas obrigações diárias, logo passou a se tornar algo competitivo, praticado também nas horas vagas, como atividade recreativa, e aquele vaqueiro que derrubasse e dominasse o bovino na mata em menos tempo sagrava-se campeão, e adquiria assim, respeito e admiração dos demais, bem como dos fazendeiros donos do gado. Hoje, as vaquejadas acontecem em uma pista de areia, de 160 (cento e sessenta) metros de comprimento, que começa com 15 (quinze) de largura e termina com 45 (quarenta e cinco) metros, onde 2 (dois) vaqueiros à cavalo tentam emparelhar o boi que é solto na arena, conduzi-lo até o final da mesma e derrubá-lo numa faixa demarcada de 10 (dez) metros, puxando-o por um protetor que envolve a cauda.

Ao longo de décadas a vaquejada veio evoluindo e cativando adeptos e admiradores em todo Brasil, bem como pessoas resistentes a prática, que alegam que os animais envolvidos são submetidos à crueldade. Porém a importância econômica e cultural que a atividade desenvolveu, bem como as adaptações feitas para se preservar a integridade física dos participantes, sobre tudo dos animais, leva a se considerar o direito dos vaqueiros a terem sua cultura e seus empregos, bem como seu desporto, preservados.

Dessa forma, considerando a vaquejada como sendo parte da cultura do sertanejo do meio rural, bem como as mudanças ocorridas na referida prática, procurar-se-á responder à seguinte indagação: seria constitucional a vaquejada a partir da Emenda Constitucional nº96/2017 (EC nº96/2017), como forma de garantia dos direitos fundamentais à cultura, ao desporto e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Respondendo ao problema proposto, o estudo mostra que a EC nº96/2017 está em total acordo com o restante do texto constitucional, e, mostrar-se-á a vaquejada com ênfase em sua história, e nas normas constitucionais que tutelam o direito ao desporto, às expressões culturais e ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, mostrando sua importância para a cultura nordestina, e apresentando os padrões atuais da prática, que presa por um bem-estar animal. Deve-se também enfatizar suas origens datadas do final do século XIX, ficando clara a importância que teve para a formação da identidade do nordestino, o que mostra assim sua relevância histórica.

A presente obra visa analisar a vaquejada no tocante a sua história que ultrapassa gerações, e é de grande importância para a cultura do país, sobretudo do nordeste, mostrando também a evolução do esporte, que busca se enquadrar nos padrões atuais de bem-estar animal. Visto isso, buscar-se-á alargar o olhar para alcançar essa outra realidade, já que a vaquejada retrata a lida diária do sertanejo da zona rural.

Os objetivos do presente trabalho são: primeiro, atestar a evolução histórica da vaquejada, em seguida afirmar que a proteção legal da vaquejada é assegurada pelos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), à cultura e ao desporto, e, por fim, demonstrar a constitucionalidade da EC nº96/2017 e o enquadramento jurídico da vaquejada.

Para embasar o estudo, são tomados como base principal, os conceitos e ideias de autores, como: Aires (2008), Filgueira (2008), Bezerra (1978), Doval (2008), Alencar (1875), Bachof (1994), entre outros.

São utilizados como metodologia de pesquisa os métodos descritivo e explicativo, de modo que são usadas fontes bibliográficas para apresentar e explicar o assunto, levantando hipóteses para solucionar a problemática.

Como fundamentação à pesquisa no sentido de se responder ao problema proposto, a partir da constitucionalidade da EC nº96/2017, faz-se uso de abordagem histórica e cultural a respeito do tema, a luz da Constituição Federal, e da legislação infraconstitucional. Observar-se-á também, os regramentos desse desporto, que visam um trato adequado dos animais envolvidos.

O primeiro capítulo retrata a mudança da vaquejada ao longo do tempo e sua importância econômico-cultural. Será abordada a origem da prática, sua interferência na vida do sertanejo do meio rural, e como vem acontecendo sua evolução.

O segundo capítulo faz menção aos direitos fundamentais previstos na CRFB/1988, à cultura, ao desporto e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O terceiro capítulo expõe a constitucionalidade da EC nº 96/2017, visto que, o dispositivo inserido na CRFB/1988 encontra-se em total conformidade com o seu texto original. Por fim, em virtude das mudanças que ocorreram nos últimos anos na vaquejada, será analisado o enquadramento jurídico desta prática esportiva, tendo em vista sua relevância para a identidade cultural do povo sertanejo.

## 2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA VAQUEJADA

O gado bovino chegou ao Brasil praticamente acompanhando os primeiros colonizadores portugueses. O maior valor desses animais era servir de meio de transporte e tração para movimentar os engenhos de cana de açúcar, primeira monocultura brasileira, implantada inicialmente no país ao longo do litoral nordestino. Schlesinger fez menção a introdução de bois e vacas no Brasil ao afirmar que:

O gado bovino tem também importante presença histórica em nosso país, até mesmo em sua própria formação territorial. Durante séculos, a criação de gado bovino no Brasil foi tratada como atividade secundária. A tração animal, a produção de carnes, couros e outros produtos destinavam-se a apoiar as atividades centrais, historicamente vinculadas à produção de commodities de exportação, desde o início da cultura da cana-de-açúcar na região Nordeste.<sup>1</sup>

O rebanho brasileiro com o passar dos anos logo se expandira, e o aumento de animais fez com que houvesse uma competição por espaço, entre o gado e as valiosas lavouras de cana. Tal acontecimento acabaria por provocar a coroa portuguesa, que tomara uma atitude a respeito, determinando que estivesse proibida a criação de gado em uma faixa de terra de 80 (oitenta) quilômetros da costa rumo ao interior.

Dessa feita fez-se necessário adentrar nas regiões interioranas para ser possível a criação do gado. Os bovinos foram então, um meio de expansão para novas áreas nas capitânicas hereditárias da época. A primeira via de expansão por meio da criação de gado rumo ao interior, seguia o sentido contrário do Rio São Francisco, rumo à região semiárida da caatinga. O São Francisco neste período passou a ser conhecido como “Rio dos Currais” em decorrência dos diversos criatórios de bois ao longo do seu curso. Desse modo, surgiram assim as primeiras fazendas de gado, formando, no interior nordestino, latifúndios de grandes proporções, sem cercas ou divisas que as separassem. Existiam certas fazendas com dimensões superiores às de países como Portugal, a título exemplificativo.

---

<sup>1</sup> SCHLESINGER, Sérgio. **Onde pastar?** O Gado Bovino no Brasil. Rio de Janeiro: FASE – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, 2010. Disponível em: <<https://issuu.com/ongfase/docs/ondepastar>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

A produção nessas fazendas de criação de bovinos era baseado no trabalho livre e assalariado, bem como no pastoreio extensivo, onde os animais se esparramavam pelas imensas fazendas a perder de vista, em busca de pastos melhores e de água. Os animais que eram marcados e soltos na caatinga, após certo período de tempo, tinham que ser trazidos às sedes das fazendas, para realização de atividades como medicação ou nova marcação, por exemplo, ou ainda, para que fossem abatidos e comercializados.

Na juntada dos animais, nas “pegas de gado”, como era designado esse momento à época, os vaqueiros, cuidadores do gado, montados em seus cavalos, eram protagonistas. A mando dos coronéis, donos das fazendas, os vaqueiros adentravam nas caatingas espinhosas, perseguiram e rebanhavam os bois. Por vezes, surgiam reses mais ariscas, as quais, para que fossem conduzidas até a fazenda deveriam ser capturadas a força pelos vaqueiros. O ato de capturar e dominar o animal no mato denomina-se, até os dias atuais, de “pega de boi no mato”. José Fernandes Bezerra descreveu o momento em que os vaqueiros reuniam o gado, em seu livro *Retalhos do Meu Sertão*, da seguinte forma:

Os vaqueiros mais bem montados, corajosos e afoitos, correm atrás do animal (...) penetrando em caatingas e matos espinhosos, resvalando sobre as pedras, até chegar o momento oportuno de encontrar um local mais aberto. Então (...), num movimento rápido, procura agarrar a bassoura (cauda) e fazer a puxada. O bicho cai de patas para o ar.<sup>2</sup>

Dessa necessidade de capturar os animais mais arredios, surgira como já mencionado anteriormente, a pega de boi no mato. Na qual os vaqueiros corriam atrás dos bois para capturá-los, montados em seus ágeis cavalos e trajados com vestes de couro, denominadas gibão de couro, para que se protegessem dos espinhos. A captura dos animais se dera por meio do ato de fazer puxada na cauda dos bovinos, derrubando-os e dominando-os, para que estes fossem amarrados e levados às sedes das fazendas, tal ocorria em razão da impossibilidade de pegá-los por meio de laçada, visto que os bichos corriam por entre a vegetação da caatinga, a qual é espinhosa e de porte pequeno a médio.

---

<sup>2</sup> BEZERRA, José Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro, Gráfica e Papelaria Leão do Mar, 1978. p. 14.

Figura 01

**PEGA DE BOI NO MATO**

Fonte: <<http://www.carlosbritto.com/pega-de-boi-no-sitio-muquem-movimenta-zona-rural-de-petrolina/pega-de-boi-no-mato/>>.

Ao longo dos anos, tal prática fora se aperfeiçoando e os vaqueiros passaram a executar a pega de boi no mato também por diversão nas suas horas de lazer. Nas atividades lúdicas, aquele vaqueiro que dominasse o boi na mata mais rapidamente sagrava-se campeão e teria assim a admiração dos demais, bem como de seus patrões, que em sua grande maioria, aprovavam a prática, visto que, ao mesmo tempo em que seus vaqueiros se divertiam, aprimoravam também suas habilidades, a serem utilizadas na lida diária com o gado.

Atualmente, as pegas de boi no mato resistem ao tempo, acontecem em vários estados do nordeste, e, apesar de se tratar de uma atividade inicialmente praticada há muitos anos, ainda cativa um representativo número de adeptos em quase todo sertão nordestino. Tal prática, ainda hoje, conserva as características dos seus primórdios.

Nas provas que hoje acontecem, repete-se o ritual tradicional, no qual pode ser solto um novilho na mata, ou mesmo diversos animais, tendo estes que serem capturados por vaqueiros a cavalo, os quais têm que persegui-los, derrubá-los, fazendo puxada em sua cauda, dominá-los e levá-los até o curral previamente

designado, sendo vencedor o competidor que em menos tempo o fizer. Por vezes, atribuem-se premiações mais altas àquele vaqueiro que conseguir capturar o boi mais arisco ou mais bravio.

Como exemplo da força que as pegas de boi no mato ainda têm no sertão nordestino, cumpre observar o evento que acontece na cidade de Itacuruba, localizada no Sertão de São Francisco, no estado de Pernambuco. O evento, denominado “Pega de Boi do Trevo de Itacuruba”, no mês de agosto deste ano, ocasião que marcou sua 6<sup>o</sup> (sexta) edição, distribuiu em prêmios para os vaqueiros, a quantia de 15.000 (quinze mil) reais, segundo informações da prefeitura municipal.

Apesar de ainda ser muito praticada a pega de boi no mato em seu modelo original, ao longo dos tempos, as competições, em sua maioria, passaram das caatingas fechadas para ocorrer em pistas abertas, sem vegetação, onde são soltos os bois que devem ser derrubados e dominados em um local demarcado. Desse modo surgiu então a vaquejada praticada atualmente. Bezerra retrata com clareza o surgimento das primeiras vaquejadas, ao afirmar que:

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação. Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores, onde as reses costumavam proteger-se do sol, e nesse caso o grupo de vaqueiros se dividia. Habitualmente ficava um vaqueiro aboiador para dar o sinal do local aos companheiros ausentes. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravio. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rés não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixá-la correr.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> BEZERRA, José Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Gráfica e Papelaria Leão do mar, 1978. p. 7.

A prática atual da vaquejada consiste na solta de um bovino numa pista forrada com areia fofa, onde este deve ser conduzido por 2 (dois) vaqueiros a cavalo até uma faixa demarcada com cal ao final desta arena, para que seja então tencionado por meio de um protetor formado por uma malha “inteligente”, que envolve sua cauda, para que assim caia de patas para o ar e se levante no local demarcado, só assim a dupla de vaqueiros conseguirá somar os pontos necessários para prosseguir na prova, passando assim de fase.

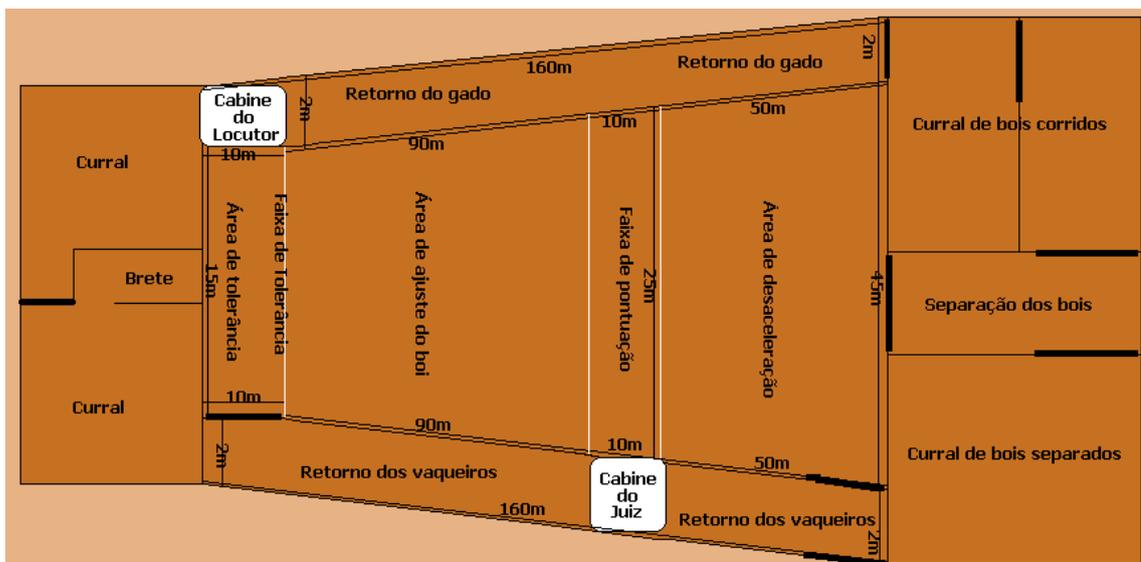
As arenas de competição das vaquejadas da atualidade diferem-se bastante dos locais das provas de pegas de boi, prática originária por intermédio da qual surgiu à vaquejada. Não acontecem as vaquejadas em matas de caatinga fechada, mas em uma arena que deve seguir os padrões da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ).

As pistas de vaquejada, como são chamadas tais arenas, devem estar devidamente cercadas, como também, devem ser forradas como um mínimo de 50 (cinquenta) centímetros de areia fofa, a fim de amortecer os impactos provocados pelas quedas dos bovinos, bem assim eventual e acidentalmente de cavalos e vaqueiros. A pista deve possuir um brete (local de onde sairá o boi a ser perseguido), medindo aquela 160 (cento e sessenta) metros de comprimento e 45 (quarenta e cinco) metros de largura. Dentre esses 160 (cento e sessenta) metros de comprimento, os primeiros 10 (dez) metros devem ser destinados a uma “faixa de tolerância”, local onde será possível que os vaqueiros “balancem” o bovino, ou seja, nesta faixa o boi pode ser levado pelos vaqueiros a virar-se de frente ao seu local de saída e, ainda assim, a empreitada estará válida, visto que, passando o animal deste local, terá então que ser conduzido pela dupla, sem que gire até o final da pista.

Passados esses 10 (dez) primeiros metros, inicia-se então uma faixa de 90 (noventa) metros por onde os vaqueiros devem conduzir o boi entre eles, sem que o bovino pare ou gire, levando-o à faixa de pontuação, a qual possui 10 (dez) metros de comprimento, onde tal animal deve ser deitado na areia de modo a ficar com as patas para o ar, devendo também levantar-se neste local, para que seja válida a empreitada. Passada a zona de pontuação, a pista deve ainda contar com um espaço de 50 (cinquenta) metros, destinado à desaceleração. Todas essas faixas são demarcadas com cal. No início e no final do local de disputa, devem estar situadas as cabines dos juízes e locutores, responsáveis por julgar e narrar as provas.

Considerando que existe um brete do qual saem os bois para entrar na pista, ao final desta precisa haver outro, devendo, antes de os animais saírem da mesma, seus protetores de cauda, por onde os vaqueiros fazem puxada, serem retirados, podendo assim ser usados em outros animais. Os currais de vaquejada, como a maioria dos presentes em fazendas, são feitos para os animais entrarem enfileirados e um forçar o outro a andar de forma normal e ordeira. Antes das corridas, as boiadas são colocadas nos currais e liberadas na seringa para correr pela pista até os currais de descanso, que ficam no final da pista, onde eles encontram o resto do rebanho. Nesses currais de descanso deve haver água e comida acessíveis para o gado.

Figura 02



#### PISTA DE VAQUEJADA (SEM BRETE NA SAÍDA)

Fonte: [https://www.google.com.br/search?q=pista+de+vaquejada&tbm=isch&imgil=Fvfenr4e\\_\\_mljM%253A%253BXvtzogcdFklpM%253Bhttps%25253A%25252F%25252Fsites.google.com%25252Fsite%25252Fserradosertaovaquejada%25252Fa-pista-de-vaquejada&source=iu&pf=m&fir=Fvfenr4e\\_\\_mljM%253A%252CXvtzogcdFklpM%252C\\_&usg=\\_\\_xge7SI74Wy\\_glQjVt81Csdul0%3D&biw=1242&bih=579&ved=0ahUKEwiBmI7V89TWAhXGTJAKHbeICZwQyjclMg&ei=1b7TWcHZF8aZwQS3kabgCQ#imgrc=Fvfenr4e\\_\\_mljM](https://www.google.com.br/search?q=pista+de+vaquejada&tbm=isch&imgil=Fvfenr4e__mljM%253A%253BXvtzogcdFklpM%253Bhttps%25253A%25252F%25252Fsites.google.com%25252Fsite%25252Fserradosertaovaquejada%25252Fa-pista-de-vaquejada&source=iu&pf=m&fir=Fvfenr4e__mljM%253A%252CXvtzogcdFklpM%252C_&usg=__xge7SI74Wy_glQjVt81Csdul0%3D&biw=1242&bih=579&ved=0ahUKEwiBmI7V89TWAhXGTJAKHbeICZwQyjclMg&ei=1b7TWcHZF8aZwQS3kabgCQ#imgrc=Fvfenr4e__mljM)

As regras da vaquejada encontram-se tipificadas no Regulamento Geral da ABVAQ. Tem como regras básicas as que indicam que a dupla de competidores, ou seja, os 2 (dois) vaqueiros, que perseguem o boi montados a cavalo, deve ser formada por um vaqueiro-puxador, que deverá tencionar o protetor de cauda do

bovino, a fim de derrubar o mesmo no local demarcado no colchão de areia, e, pelo vaqueiro-esteireiro, competidor que terá função de direcionar o boi e condicioná-lo até o local da faixa de pontuação, emparelhando-o com o vaqueiro puxador, tendo ainda que entregar-lhe o protetor de cauda. Os 2 (dois) vaqueiros, sob pena de desclassificação, não poderão tocar o bovino em local diferente do protetor de cauda. Não poderão os animais nem os vaqueiros competir sangrando, como, também, não podem os cavalos serem chicoteados. O bovino será conduzido e deverá ser derrubado no local correto, assim ocorrendo a dupla avança de fase.

Como garantia de cumprimento das regras voltadas ao bem-estar dos animais envolvidos, como, por exemplo, o fato de os cavalos e bois não poderem competir lesionados, juízes de bem-estar animal devem ser contratados pelos organizadores dos eventos e devem fazer inspeções nos animais após cada passagem destes pela pista de competição. Ainda sobre o regramento cumpre observar, que a vaquejada possuem 5 (cinco) categorias, quais sejam, a de aspirante, a de amador, a intermediária, a profissional e a categoria feminina.

A categoria aspirante é formada por competidores iniciantes ou de desempenho regular ou inferior ao amador no esporte vaquejada, segundo critérios aferidos por observação dos profissionais envolvidos na organização dos eventos. A categoria dos amadores é formada por competidores que nunca tenham apresentado, treinado, ensinado ou assistido, direta ou indiretamente, o treinamento de cavalo, visando à remuneração ou qualquer compensação. O amador também não pode ter sua atividade profissional principal ligada diretamente à lida com o cavalo. A categoria dos intermediários é a imediatamente anterior à categoria profissional. Na categoria profissional competem os vaqueiros que, remunerados ou não, tenham participado nos últimos 3 (três) anos, de apresentação, treinamento, condicionamento, ou, de qualquer forma, realizado trabalhos profissionais de doma com cavalos, ou ainda, competido na classe aberta (categoria única, existente em alguns eventos, onde todos podem competir) com cavalos de terceiros ou mediante patrocínio. Na categoria feminina competem todas as mulheres participantes, sem distinção.

A ABVAQ surge com a missão de defender a prática da vaquejada nos campos político e jurídico, adequando as melhores práticas e garantindo o bem-estar dos praticantes e animais envolvidos. Tal associação, entidade máxima do esporte, possui o seu Regulamento Geral, conjunto de regras da prática da

modalidade esportiva, datado do ano de 2017, que visa unificar as regras da vaquejada em todo país, como consta no seu preâmbulo, *in verbis*:

Este Regulamento visa unificar as regras da vaquejada em todo o Brasil, via Associação Brasileira de Vaquejada, estabelecendo normas de realização dos eventos, de bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança em geral.<sup>4</sup>

As competições, que em sua origem, eram apenas brincadeira, sem maiores formalidades, praticadas por vaqueiros nas fazendas ao final das jornadas de trabalho, hoje possuem regramento. Atualmente os praticantes dessa modalidade rompem a barreira do meio rural, e, vários habitantes de zonas urbanas também participam das provas. Os animais competidores chegam, nos dias atuais, a serem avaliados em vultosas somas em dinheiro, e têm treinamento direcionado para as competições. São dispensadas para os eventos, pomposas premiações, o que configura um atrativo em particular. A título de exemplo, pode-se observar a vaquejada que acontece no parque Maria do Carmo, situado na cidade de Serrinha, estado da Bahia, que no ano de 2017, no mês de setembro, mais precisamente nos dias, 7, 8, 9 e 10, teve realizada a sua 50ª (quinquagésima) edição, ocasião em que foi distribuída a quantia de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) em prêmios destinados aos vencedores das provas.

As festas de gado, como também são conhecidas as vaquejadas, raramente acontecem sem que haja um show artístico com algum grupo musical em paralelo às provas. As atrações artísticas em sua maioria são bandas de forró, ritmo musical tradicional da região nordeste. Novamente citando a vaquejada do parque Maria do Carmo, no ano de 2017, os shows artísticos do evento contaram com a presença de artistas midiáticos da música nordestina, como por exemplo, o cantor Mano Walter, e, segundo a organização do evento, cerca de 100.000 (cem mil) pessoas se fizeram presentes para prestigiar tal evento esportivo e festivo.

Atualmente, diversos campeonatos de vaquejada existem Brasil afora, porém, o mais importante é o Campeonato Nacional Portal Vaquejada, que na sua etapa relativa aos anos de 2016 e 2017, está contabilizando em prêmios um

---

<sup>4</sup> ABVAQ. **REGULAMENTO GERAL DE VAQUEJADA**. 2017. Disponível em: <[http://www.abvaq.com.br/images/institucional/Regulamento\\_Geral\\_ABVAQ\\_2017-v1.pdf](http://www.abvaq.com.br/images/institucional/Regulamento_Geral_ABVAQ_2017-v1.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

montante de R\$ 4.000.000 (quatro milhões de reais) distribuídos em todas as suas etapas, que ocorrem em diversos parques de vaquejada espalhados pelas regiões nordeste, norte, sudeste e centro-oeste, a exemplo do Parque Milanny, em Caruaru, estado de Pernambuco, onde todos os anos se passa a prova equestre. No ano de 2017 o Milanny disponibilizou em prêmios a quantia de R\$ 208.000 (duzentos e oito mil reais) em prêmios para os vaqueiros campeões do evento. Ao final das etapas do Campeonato Nacional Portal Vaquejada, os vaqueiros e cavalos, que , ao longo do campeonato somaram mais pontos, devem participar de uma disputa final, chegando-se então aos vencedores, que na ocasião embolsam uma considerável quantia em dinheiro, no caso do melhor cavalo quem embolsará a premiação será seu dono.

Em paralelo aos grandes eventos que possuem vultosas premiações, ocorrem também na considerável maioria de cidades do interior nordestino, provas mais modesta. Segundo a ABVAQ as grandes e pequenas competições somadas, fazem girar no país cerca de R\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de reais por ano), fazendo surgir 120.000 (cento e vinte mil) empregos diretos e 600.000 (seiscentos mil) indiretos<sup>5</sup>. Ainda conforme dados da ABVAQ, são realizadas pelo menos 4.000 (quatro mil) vaquejadas por ano, das quais uma considerável quantia apresenta premiação superior a R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), sendo tal prática, é o segundo esporte mais popular do nordeste, perdendo apenas para o futebol.

Para a ABVAQ, o referido desporto, que é secular, apresenta uma grande importância para a nação, visto que é uma das principais expressões culturais nordestinas, sendo também força impulsionadora da economia de tal região. Para a entidade, a vaquejada, patrimônio cultural da região nordeste do Brasil, passado de geração a geração, hoje possui mais de 6.000.000 (seis milhões) de adeptos no país.

Desse modo, a prática dessa modalidade esportiva começou a fazer parte do cenário do meio rural nordestino, como expressão cultural do povo dessa região. O valor histórico e cultural da vaquejada fica claro na passagem abaixo, onde

---

<sup>5</sup> Associação Brasileira de Vaquejada. *Apud* CASTRO, Beatriz. **Vaqueiros e Criadores Protestam Contra Proibição da Vaquejada” no CE.** 2016. Disponível em:< <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/10/vaqueiros-e-criadores-protestam-contra-proibicao-da-vaquejada-no-ce.html>> . Acesso em:15 nov. 2017.

Branco<sup>6</sup> relata, em seu livro, *Vaquejada do Passado*, sua ansiedade e felicidade de ir à vaquejada de Garanhuns, Pernambuco, com seus pais, irmãos e amigos, no ano de 1949:

Eu muito entusiasmado por estar participando deste evento quase não dormi na noite anterior, pois, ia acontecer o desfile, estava tão ansioso que sai de pijama e desfilei pela cidade, quando cheguei minha mãe ralou comigo e quis-me dar um corretivo, por eu ter saído de roupa de dormir, mas isto era coisa de menino.

O gado utilizado nas primeiras vaquejadas difere-se muito dos animais participantes das provas atuais. Nos primórdios da atividade, eram utilizados bovinos de origem europeia oriundos das primeiras remessas de animais trazidos ao Brasil pelos colonizadores e que eram criados na região nordeste a época, de forma extensiva nas fazendas do sertão.

Atualmente, os bois utilizados nas provas são, em sua maioria, animais da raça Nelore. De acordo com a Associação Brasileira de Criadores de Zebu (ABCZ)<sup>7</sup>, tal raça é oriunda da Índia e predomina no cenário pecuário brasileiro. Os animais dessa raça possuem porte de médio a grande e pelagem branca, podendo ser cinza ou manchada de cinza em alguns casos. Ao contrário da pelagem a pele é negra, pois possuem muita melanina o que facilita sua vida nos trópicos. Esses bichos apresentam musculatura compacta e bem desenvolvida.

---

<sup>6</sup> BRANCO, Evandro de Araújo. **Vaquejada do passado III**. Lajedo, Gráfica e Editora Ebenézer, 2012. p. 17.

<sup>7</sup> ABCZ. **Raças Zebuínas**. Disponível em: <<http://www.abcz.org.br/Home/Conteudo/23985-Racas-Zebuinas>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

Figura 03

**EXEMPLAR NELORE**

Fonte: <https://nelorebrasil.wordpress.com/page/30/>

No caso dos animais machos, seu peso pode facilmente ultrapassar a barreira dos 1000 kg (mil quilos), tem altura média de 1m e 70 cm (um metro e setenta centímetros), com comprimento de 2 (dois) metros, e, em regra apenas os machos são utilizados nas provas. As medidas médias das fêmeas são: 1m e 65cm (um metro e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, 1,5m (um metro e meio) de altura e podem chegar a atingir mais de 800 kg (oitocentos quilos). Tais animais são velozes e muito ativos. Essas características os diferem dos primeiros bois de vaquejada, que eram animais de menor porte e não eram tão ágeis como aqueles. Nas vaquejadas do passado, não existia ainda uma padronização da boiada, participando dos eventos animais de diferentes características.

Hoje, os animais para cada categoria, isto é, aspirante, amador, intermediário, profissional e feminina, são em regra nelores. Cada categoria possui animais com padrão de media de peso, ficando os maiores bovinos a cargo da categoria profissional.

Assim como o gado bovino, os cavalos utilizados nos dias atuais diferem-se bastante dos primeiros animais usados em vaquejadas. A raça Quarto de Milha, desenvolvida nos Estados Unidos da América (EUA), ao chegar ao Brasil, tomou o

espaço do cavalo Crioulo Nordestino, e, em virtude de sua desenvoltura, predomina no cenário atual. Os cavalos crioulos nordestinos, como o próprio nome já indica, são nativos da região nordeste, descendendo das primeiras remessas de cavalos trazidos ao Brasil pelos colonizadores e foram à primeira raça de equinos utilizados na pecuária do nordeste, conseqüentemente nas vaquejadas. São animais rústicos, resistentes e não precisam de muitos recursos para sua sobrevivência, porém, são de pequeno a médio porte e, em se tratando de sua velocidade nas corridas, são menos ágeis que outras raças, como a Quarto de Milha. Santos afirma a esse respeito que:

As montarias, que eram formadas basicamente por cavalos nativos daquela região, foram sendo substituídas por animais de melhor linhagem. O chão de terra batida e cascalho, ao quais os peões estavam acostumados a enfrentar, deu lugar a uma superfície de areia, com limites definidos e regulamento. Cada dupla tinha direito a correr três bois.<sup>8</sup>

Ainda sobre o Quarto de Milha, este começou a formar-se com a chegada dos europeus ao continente norte-americano, pelo cruzamento dos cavalos trazidos pelos ingleses e espanhóis com os dos indígenas. Posteriormente, garanhões e éguas, originalmente puro-sangue ingleses foram levados para os EUA. Com o tempo surgiu um equino compacto e bastante musculoso, capaz de correr distâncias curtas em grande velocidade, conforme informações da Associação Brasileira de Criadores de Quarto de Milha (ABQM)<sup>9</sup>.

Esses animais tem extrema docilidade, conseguindo partidas rápidas, paradas bruscas, grande capacidade de mudar de direção e enorme habilidade de girar sobre si mesmo. É adaptável a qualquer situação, transformando-se em instrumento de força, transporte e difícil de ser derrotado em provas equestres, além de melhorador de plantel. Considerado o cavalo mais versátil do mundo, é usado nas modalidades de Conformação, Trabalho e Corrida. Quando não estiver trabalhando, deve conservar-se calmo, mantendo a própria força sob controle. Na posição parado, mantém-se reunido, com os posteriores sob a massa, apoiando nos 4 (quatro) pés, podendo partir rapidamente em qualquer direção.

---

<sup>8</sup> SANTOS, Patrícia Macedo Faria. **Rodeio**: Esporte para quem? 2015. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k214532.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214532.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

<sup>9</sup> ABQM. **Quarto de Milha**. Disponível em: <<http://www.abqm.com.br/pt/conteudos/quarto-de-milha/qualidade-da-raca>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

Admite-se que a pelagem do Quarto de Milha possa ser alazã, alazã tostada, baia, baia amarela ou palomina, castanha, rosilha, tordilha, lobuna, preta e zaina. Não serão admitidos, para registro, animais pampas, pintados e brancos, em todas as suas variedades. Possuem andamento harmonioso, em reta, natural, baixo. O pé é levantado livremente e recolocado de uma só vez no solo, constituindo-se no trote de campo. São cavalos cuja altura é, em média, de 1,5m (um metro e meio). São robustos e muito musculados. Tais animais pesam 500 kg (quinhentos quilogramas), em média.

Figura 04



**CAVALO QUARTO DE MILHA**

Fonte: <http://www.escoladocavalo.com.br/2017/01/02/curiosidades-sobre-cavalo-quarto-de-milha/>

A raça é denominada dessa forma, por serem esses cavalos os mais rápidos nas corridas que possuem um quarto de uma milha de comprimento, ou seja, 402m (quatrocentos e dois metros). Por essas virtudes, esses cavalos dominam hoje o cenário da vaqueja.

A figura do vaqueiro acompanhou a evolução do referido esporte. Os primeiros participantes destas competições eram os responsáveis por cuidar do

gado, e não competiam de forma profissional. As competições funcionavam apenas como forma de distração. Com elas, os amadores não obtinham renda, não se sustentavam de vaquejada, por esta possuir caráter lúdico, com características de manifestação cultural. Atualmente, ainda existem os que competem de forma amadora, apenas para seu próprio lazer, porém, muitos competidores praticam a atividade na forma profissional, para seu próprio sustento. Estes profissionais, guardadas as devidas proporções, preparam-se como qualquer atleta de outras modalidades esportivas, com rotinas intensas de treinamentos.

Além do competidor, na prática da vaquejada atual existem outros profissionais envolvidos, quais sejam: o locutor, responsável por narrar as provas para o público espectador, o calzeiro, responsável por demarcar as faixas de cal na pista de competição, o juiz, uma espécie de árbitro, que julga se o boi corrido contará ou não pontos, os currauzeiros, que são responsáveis por liberar os animais na pista, o fiscal de pista, que é responsável por garantir que apenas 1 (um) boi permaneça na arena, os juízes de bem-estar animal e os veterinários, que são responsáveis por assegurar sanidade aos animais.

Em virtude da intervenção da ABVAQ e, também, levando-se em conta a evolução da forma de pensar da população voltada para um melhor tratamento dos recursos naturais e dos animais, as mudanças mais marcantes, que ocorreram na prática da vaquejada ao longo dos anos, foram as relacionadas ao bem-estar animal.

Não há muito tempo, quando ainda não existia o regulamento da ABVAQ a quantidade de areia que amortece a queda do animal não era vistoriada, e, por se encontrar abaixo do necessário, por vezes bois se machucavam ao cair.

Com as fiscalizações obrigatórias apenas estarão aptas para receber as provas as arenas que apresentarem 50cm (cinquenta centímetros) de profundidade da areia, para amortecer as quedas. A obrigatoriedade de os eventos contarem com juízes de bem-estar animal, que fiscalizam se algum mau trato está ocorrendo para com os animais, também deve ser ressaltada.

Dentre as mudanças relacionadas ao bem-estar dos animais envolvidos, faz-se necessário mencionar a implantação do protetor de cauda, uma malha “inteligente” que a envolve, protegendo-a. Os vaqueiros fazem puxada por esse protetor e não diretamente no rabo do animal como anteriormente ocorria, evitando, assim, lesões nos animais em decorrência da tensão provocada.

Figura 05



#### IMAGEM PROTETOR DE CAUDA

Fonte: <http://blogs.canalrural.com.br/danieldias/2016/10/19/vaquejada-stf-proibe-pratica-acredito-que-esta-decisao-foi-tomada-sob-argumentos-hipocritas-e-ate-ignorantes/>

Ademais as vaquejadas ultrapassaram a fronteira do nordeste. Hoje muitos eventos são registrados no sudeste, centro-oeste e norte do país. As maiores provas ainda são as nordestinas, com destaque para a vaquejada que acontece na cidade Surubim, Pernambuco, no Parque de Vaquejada João Galdino, onde, em 2016, foi realizada a 79ª (septuagésima nona) edição. Das vaquejadas que ainda acontecem, essa é a mais antiga de que se tem relato.

Histórias e contos sobre vaquejadas, que retratam a bravura de vaqueiros, cavalos e bois também se fazem presentes na mente dos nordestinos, como se percebe na música “Boi Carrapeta” da dupla cearense, “Sirano e Sirino”, que relata a história do boi carrapeta, falecido em 1996, por causas naturais, que correu por mais de 20 (vinte) anos sem ser derrubado uma vez sequer, na pista do parque João Galdino<sup>10</sup>.

Com a evolução, que ocorreu ao longo de décadas, a vaquejada foi cativando adeptos e admiradores em todo Brasil, bem como pessoas resistentes à prática, os quais alegam que os animais envolvidos são submetidos a práticas cruéis. As mudanças ocorridas nessa atividade esportiva se deram buscando

<sup>10</sup> MARINHO, Clara. **O filho do boi carrapeta deixa triste o parque J. Galdino-PE**. 2011. Disponível em: <[http://www.portalvaquejada.com.br/noticias/2011/02/16/o\\_filho\\_do\\_boi\\_carrapeta\\_deixa\\_triste\\_o\\_parque\\_j](http://www.portalvaquejada.com.br/noticias/2011/02/16/o_filho_do_boi_carrapeta_deixa_triste_o_parque_j)>. Acesso em 10 nov. 2017.

sempre o bem-estar animal. Sendo assim, é nítido que os vaqueiros não têm por intenção machucar os animais, apenas a eles é conferida uma função: participar das provas e assim fornecer entretenimento para o público.

A vaquejada mostra-se atualmente como um dos grandes acontecimentos do calendário dos vaqueiros do nordeste e tem levado desenvolvimento social e econômico à região. A atividade é esportiva e festiva, pertence à cultura do povo nordestino, faz parte, como visto, da memória histórica de um povo.

Figura 06



#### **VAQUEJADA ATUALMENTE**

Fonte: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,congresso-articula-contra-stf-para-legalizar-vaquejada,10000088216>

O esporte abordado faz-se presente no cotidiano nordestino, principalmente na vida do homem do campo. Em virtude da ausência de regulamentação legal da prática, no ano de 2013 foi criada no Estado do Ceará a lei nº 15.299/2013 que regulamentou, no âmbito daquele território, a vaquejada como

sendo prática desportiva e cultural. O Procurador Geral da República, à época ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face dessa referida lei, sob argumentos de que a mesma seria inconstitucional, em virtude de ferir o Art. 225, VII, da Constituição Federal<sup>11</sup>, o qual dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com base em tal disposição, defendeu-se que os animais eram submetidos a práticas cruéis, pois eram enclausurados e obrigados a participar das provas. Na ADI nº 4983 o Governo do Ceará manifestou-se pela constitucionalidade da norma, reafirmando a “tradição da prática e apontou benefícios econômicos que dela adviriam”. A Assembleia Legislativa do Estado, instada a manifestar-se, não se pronunciou, e a Advocacia Geral da União alegou, preliminarmente, ausência de fundamentação específica do pedido, pois não teria apontado as causas de inconstitucionalidade de cada dispositivo da lei estadual.

Em contestação, o Ministério Público Federal reiterou todos os fatos e dados da petição inicial, focando que a vaquejada é uma prática maléfica aos animais, e, em consequência, viola a Constituição Federal. Informou, ainda, que a causa de pedir da ação está diretamente vinculada à regulamentação de uma atividade que envolve, necessariamente, crueldade contra animais e ao ambiente como direito universal, e que a comprovada ilicitude não encontra amparo constitucional, ainda que dentro de um contexto cultural específico. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Lei inconstitucional.

Por sua vez, o Congresso Nacional, por iniciativa dos deputados nordestinos que foram pressionados pela população pró-vaquejada de seus estados, após a publicação da decisão dos Ministros do STF na ADI em questão, elevaram as vaquejadas ao patamar de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

imaterial, com advento da Lei nº 13.364/2016. Posteriormente, foi, então, aprovada EC nº 96/2017, que alterou o artigo 225 da Constituição Federal, para incorporar ao seu texto o §7º, a fim de dispor que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis às práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>12</sup>

Com as referidas ações, o Congresso Nacional visou por proteger a prática da vaquejada, tendo em vista sua importância, sobretudo para o homem do campo do sertão nordestino, pois a vaquejada faz parte de sua cultura.

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

### 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS À CULTURA, AO DESPORTO E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal versa de forma expressa sobre a tutela dos direitos fundamentais à cultura e ao desporto, especificamente em seus artigos 215 e 217.

O artigo 215 afirma que: “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”<sup>13</sup>. Desse modo, tutela também a vaquejada, visto que esta se configura numa manifestação cultural. Tal atividade é considerada cultural por retratar a vida do sertanejo do campo na sua lida diária com o gado, por ser difundida em todo nordeste e por seu grande valor histórico, datando seus primeiros registros do final do século XIX, quando José de Alencar em seu livro “O Sertanejo” fez menção a atividade<sup>14</sup>.

Por sua vez, o artigo 217 da CRFB/1988 quando afirma que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”<sup>15</sup>, também concede amparo legal à vaquejada. É cabível tal afirmação, tendo em vista que a vaquejada possui regras e demais características de esporte, e, além disso, é genuinamente brasileira, criada no sertão nordestino.

Na questão da vaquejada, sobretudo no contexto em análise, é necessário que seja observado outro direito fundamental: o relativo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se encontra positivado no artigo 225 da Constituição Federal. Na visão dos ativistas contrários à vaquejada, o artigo supramencionado é lesado por esta prática, já que os animais envolvidos seriam submetidos à crueldade nestas provas.

Para tanto, adiante serão trazidos breves apontamentos sobre tais direitos fundamentais.

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

<sup>14</sup> ALENCAR, José de. **O Sertanejo**. Rio de Janeiro. Livreiro-editor do Instituto Histórico 65 Rua do Ouvidor 65. 1875. p. 65.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

### 3.1 Do Direito à Cultura

A política nacional nos anos de 1980 foi marcada por uma série de reivindicações e de movimentos sociais, quando o legislador passou a dar uma ênfase no âmbito das Ciências Humanas e, assim, introduziu no texto constitucional o Princípio da Cidadania Cultural.

Com a Constituição de 1988 passou-se a dispor sobre a Cultura e permitiu-se que a sociedade reivindicasse os bens culturais como uma forma de expressão da cidadania. Assim, o governo brasileiro, com a pressão popular, sentiu a necessidade de criar alguma legislação que garantisse a todo brasileiro o direito à cultura e ao acesso aos meios culturais. Como consequência de tais atitudes populares e do poder público, ocorreu a constitucionalização da cultura.

A CRFB/1988, quando se refere à temática da cultura, é norteadada basicamente por dois principais princípios, que são eles: os Princípios da Cidadania e o Princípio da Diversidade Cultural. A cidadania e a diversidade andam lado a lado com a cultura.

Quando em vida, o então Deputado Federal Ulysses Guimarães descreveu a atual constituição como “Constituição Cidadã”, em virtude de, após o período do regime militar (1964-1985) garantir uma gama de direitos fundamentais, dentre eles, os manifestos culturais.

O sentimento de cidadania que tomou conta da população nessa época foi considerado pelos cientistas políticos o evento mais importante da História contemporânea. Embora tenha havido esse manifesto clamor público, acerca da cidadania, os legisladores foram bastante cautelosos ao inseri-la no ordenamento jurídico brasileiro.

Um das maiores dificuldades do poder estatal foi conceituar a cidadania. Tal conceito emerge de acordo com um grupo de pessoas, vivendo em uma determinada área, que expressam seus costumes e valores. Um dos primeiros cientistas políticos que analisou e conceituou a cidadania foi T.H. Marshall, nascido na Inglaterra. Para ele, a cidadania é constituída por 3 (três) dados conforme explanação a seguir:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual- liberdade de ir e vir, liberdade de

imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e o conselho de Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.<sup>16</sup>

Assim, Marshall conceitua a cidadania como um conjunto de direitos civis, direitos políticos e direitos sociais, ou seja, são determinadas ações de uma respectiva sociedade, que pode exercer ou exigir seu direito.

Portanto, diante da sociedade, o indivíduo tem inúmeros deveres e direitos a serem cumpridos, de acordo com o sujeito histórico, responsável pelos fadários da nação, que é sujeito ativo das transformações sociais.

Entretanto, nesse diapasão, o positivismo jurídico brasileiro tem entendido o termo “cidadania” como o conjunto de relação legal que é estabelecido entre o indivíduo e o país de sua nacionalidade.

Em sendo assim, pode-se concluir que os direitos culturais configuram-se como um direito social, pois dizem respeito aos direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade onde faz parte, que vão desde à memória histórica até o acesso, de fato, à cultura e ao direito à produção cultural.

O autor que bem definiu o direito à memória histórica, o direito de acesso à cultura e o direito de produção cultural foi Fernandes, quando disse que:

O direito de produção cultural parte do pressuposto de que todos os homens produzem cultura. Todos, somos, direta ou indiretamente, produtores de cultura. É o direito que todo cidadão tem de exprimir sua criatividade ao produzir cultura. O direito de acesso à cultura pressupõe a garantia de que, além de produzir cultura, todo indivíduo deve ter acesso aos bens culturais produzidos por essa mesma sociedade. Trata-se da democratização dos bens culturais ao conjunto da população. E, finalmente, o direito à memória histórica como parte dessa concepção de Cidadania Cultural, segundo o qual todos os homens têm o direito de ter acesso aos

---

<sup>16</sup> MARSHALL Thomas Humphrey. **Cidadania, status e classe social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p. 63-64.

bens materiais e imateriais que representem o seu passado, à sua tradição e à sua História.<sup>17</sup>

No artigo 215 da Constituição brasileira de 1988, o legislador teve a preocupação de incluir o direito à cultura como um direito fundamental passando a garanti-lo a todo cidadão no território nacional, e o fez da seguinte forma:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.<sup>18</sup>

Além de CRFB/1988 arrolar em seus artigos tal direito, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>19</sup> (ECA), também aborda o referido direito no seu art. 4º como se pode observar adiante:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único.

A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

<sup>17</sup> FERNANDES, José Ricardo Oriá. **O direito a memória**: a proteção jurídica ao patrimônio histórico-cultural brasileiro. 1995. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1995.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

<sup>19</sup> Brasil. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2017

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Outrossim, o Estatuto do Idoso, igualmente, faz questão de frisar a garantia da cultura, de acordo com os seus arts. 20 e 23, conforme destacado a seguir:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.<sup>20</sup>

Nos artigos supramencionados, trata-se apenas do legislador garantindo a todo e qualquer cidadão o direito à cultura, dada sua importância. Contudo, vale ressaltar o que o poder estatal entende como cultura. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 216, especifica quais os requisitos para que uma determinada conduta se transforme em cultura. Assim, alude o artigo neste parágrafo mencionado:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

---

<sup>20</sup> Brasil. **Estatuto do idoso**: Lei federal nº 10741, de 1 de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

[...]

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.<sup>21</sup>

Dentro do contexto, é válido ressaltar o disposto no inciso II do artigo acima mencionado. Esse dispositivo legal indica que os modos de criar, fazer e viver da população nacional deve ser preservado, pois caracterizam sua cultura. A vaquejada traduz os comportamentos de uma considerável parcela da população. Quem bem se colocou a respeito do assunto foi o Ministro do STF Edson Fachin, na ocasião do julgamento da ADIN nº4.983, quando afirmou que:

É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção e acesso a outras manifestações culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja.<sup>22</sup>

A identidade cultural é um conjunto vivo de relações sociais e patrimônios simbólicos historicamente compartilhados que estabelece a comunhão de determinados valores entre os membros de uma sociedade, sendo um conceito de trânsito intenso e tamanha complexidade, podendo compreender a constituição de uma identidade em manifestações, que podem envolver um amplo número de situações que vão desde a fala até a participação em certos eventos.

Um povo sem cultura perde sua identidade, isto é, aquilo que os diferencia dos demais povos e os tornam únicos. Com a globalização pela qual

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. acesso em 14 nov. 2017.

<sup>22</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Trecho de voto do Ministro Edson Fachin na ADI nº4.983/CE. Data de julgamento: 6 out. 2016. Data da Publicação: 14 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297502>> acesso em 14 nov.2017.

passa a sociedade mundial, o fenômeno da aculturação--pelo qual os povos de países ou regiões menos influentes no cenário mundial perdem aos poucos suas culturas, incorporando a de países ou regiões mais influentes--predomina. Tal fato demonstra-se evidente quando se percebe que a cultura dos EUA, país mais influente do mundo, se sobrepõe às demais e tem forte influência sobre a grande maioria dos povos do planeta, inclusive do Brasil. Patriota retrata as consequências da globalização para a cultura, ao afirmar que:

O fenômeno da globalização contribui para o deslocamento das identidades culturais desintegrando-as, homogeneizando-as e, conseqüentemente, enfraquecendo-as. [...] O confronto com uma verdadeira gama de identidades culturais é traço marcante da contemporaneidade. E é interessante até que ele ocorra, por certo há um enriquecimento, uma troca cultural, no entanto, é praticamente impossível vislumbrar tudo isso sem negar a tensão entre o global e o local, que, ideologicamente, é permeada por interesses outros, afinal, a globalização é um processo desigual e tem sua própria geometria de poder. Ela, inegavelmente, tem um efeito pluralizante sobre as identidades, produzindo uma variedade de possibilidades e novas posições de identificação, tornando as identidades menos fixas e unificadas.<sup>23</sup>

Por sua vez o Brasil é um país continental, com grande extensão territorial. Cada região do país tem sua cultura própria. A região nordeste é uma das que possui cultura mais forte, e que preserva suas tradições, sobretudo em se tratando dos povos habitantes das zonas rurais, onde não raramente podem ser observadas manifestações culturais, como procissões, festas juninas, cavalgadas e vaquejadas, acontecendo.

Não se diferenciando do que acontece com o resto da sociedade brasileira e mundial, a cultura do nordestino, e sobretudo do que vive no campo, é constantemente “bombardeada” pela dos povos habitantes dos grandes centros. Desse modo, é imposta a essas pessoas uma cultura que se difere da sua própria, tida pelas grades mídias, muitas vezes, como o modo correto de agir e pensar, tendo, assim, que ser adotada por todos.

As consequências da perda da cultura original são drásticas. Eliminar os traços culturais únicos de uma determinada parcela da população, levando em conta que esses traços únicos, ou seja, a cultura, dão identidade a essas pessoas, faz com que esses povos com características originais sejam extintos. Tal ocorre, visto

---

<sup>23</sup> PATRIOTA, Lúcia Maria. **Cultura, identidade cultural e globalização**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Paraíba, 2002.

que as pessoas que os compõem passam então a adotar outros costumes, diferentes dos seus primeiros, passando então a fazer parte de único povo, que copia o modo de vida dos povos mais influentes, não tendo assim identidade cultural própria.

Sendo assim, as manifestações culturais de um povo retratam o que as pessoas dessa população vivenciam e presenciam em seu dia a dia. No nordeste, em especial, no campo, as pessoas estão habituadas com um ambiente seco, semiárido, onde se vive da agricultura e criação de gado de forma extensiva. Dessa forma, as principais manifestações culturais dessa região retratam a lida com o gado, nas vaquejadas e pegadas de boi no mato, e os banquetes que são proporcionados ao final das colheitas de grãos ao término do curto período chuvoso, mais precisamente nos meses de junho e julho, quando acontecem as festas juninas. Nessas festas em decorrência da forte influência da religião católica nessa região, em geral, são homenageados os santos São João, São Pedro e Santa Ana.

### 3.2 Do Direito ao Desporto

Assim como a CRFB/1988 tutela a cultura do povo brasileiro, para que se possa passar às gerações futuras uma identidade própria de um povo que tem sua história, é tutelado também o direito de todo brasileiro de praticar atividades desportivas. Nestor Sampaio elucida bem o que é desporto, ao afirmar que:

O desporto integra o grande sistema de formação educacional do homem (educar pelo esporte), porque se busca a expansão da personalidade humana, por meio de uma política voltada ao bem-estar, à saúde e ao lazer. São princípios constitucionais atinentes às práticas desportivas: autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento; afetação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional; tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional; proteção e incentivo das manifestações desportivas.<sup>24</sup>

Ademais, a CRFB/1988 determina que é dever do Estado garantir o desporto como direito fundamental, e o faz da seguinte forma:

---

<sup>24</sup> SAMPAIO, Nestor. **Direito ao Desporto como Direito Fundamental**. 2014 disponível em <<https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/140913586/direito-ao-desporto-como-direito-fundamental>> . acesso em: 12 nov. 2017.

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.<sup>25</sup>

Sobre o objeto do presente trabalho, além de garantir o desporto como um direito fundamental, o artigo acima mencionado especifica uma proteção e o incentivo das manifestações desportivas de criação nacional, ou seja, resta evidente que a vaquejada enquadra-se na cultura dos nordestinos, bem como é uma prática desportivo-cultural, exegese possível a partir da leitura do inciso IV do artigo supramencionado.

A previsão normativa do direito à prática de esportes no principal diploma legal do país, a Constituição, demonstra a importância que é dada ao tema. Incentivar e proteger os esportes nacionais são deveres do Estado. O esporte é um meio de interação entre as pessoas e assim como a cultura é um instrumento essencial para o crescimento dos indivíduos, pois faz com que se desenvolva o respeito para com o próximo, o amor-próprio, a disciplina e a paciência.

Ao analisar o dispositivo da CRFB/1988 é possível verificar que a vaquejada se enquadra na classificação de práticas desportivas, e sendo assim deve ser tutelada e fomentada pelo Estado. Tal ocorre ao verificar-se o modo como às provas acontecem, onde são respeitados regramentos específicos presentes no Regulamento geral da ABVAQ, e de acordo com estas normas os vaqueiros

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2017.

competem, interagindo entre si e promovendo as disputas, por lazer, ou profissionalmente.

### 3.3 Do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Com a Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi legislado. O referido direito fundamental de terceira geração encontra-se disposto no artigo 225.

Desse modo, proteger os recursos naturais, bem como o meio ambiente como um todo, é um dever das gerações atuais, que deve ser cumprido, para que as gerações futuras também possam desfrutar dessas benesses.

O ordenamento jurídico brasileiro trata os animais como parte do meio ambiente, e estes não podem ser submetidas a praticas cruéis. Para tanto, cumpre ressaltar ser a disposição mais relevante do artigo em questão, aquela que indica que os animais não poderão ser submetidos à crueldade.

Outrossim os ambientalistas alegam que na prática da vaquejada às situações as quais os animais são submetidos seriam cruéis. Para eles, os bichos são instigados a correr pela arena contra sua vontade, tem seus corpos mutilados em certas ocasiões e são enclausurados em espaços pequenos. Desse modo, ocorreria um conflito entre os direitos fundamentais à cultura e ao desporto em face do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo-se, então, pela ponderação dos princípios, fazer com que o direito fundamental previsto no artigo 225 sobreponha-se aos outros 2 (dois) já indicados.

Apesar do que é alegado pelos ambientalistas, os regramentos que regem a vaquejada vêm para assegurar um bom trato dos animais. Ademais impende destacar que o Regulamento da ABVAQ preza pelo bem-estar dos animais, normatizando a realização das vaquejadas.

Além do mais, vale relembrar que a ABVAQ por meio de seu regulamento fiscaliza, por exemplo, a luva utilizada pelo competidor para que esta não cause danos ao animal; proíbe a utilização de chicotes; não permite que o boi seja tocado em local diferente do protetor de cauda; determina que a faixa de terra na qual o boi é derrubado deve ter, pelo menos 50 (cinquenta) centímetros, para evitar que o animal venha a se machucar; aponta que a cauda do animal deverá ser tencionada

por intermédio do protetor; e impede que os animais sangrando participem da competição.

Dessa feita, observa-se que a prática da vaquejada está longe de poder ser classificada como cruel, sendo sim, uma atividade desportiva decorrente da manifestação da cultura nordestina que, por muitas vezes, é incompreendida por outras regiões do Brasil. Com isso, percebe-se que na vaquejada regulamentada não existe crueldade para com bois e cavalos, sendo eliminada a hipótese de um possível conflito entre normas fundamentais.

#### **4 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96\2017**

A legislação brasileira por muito tempo deixou desamparada uma representativa gama de práticas esportivas e festivas que fazem parte da cultura popular. Quanto à vaquejada, as primeiras leis que buscaram sua regulamentação foram leis estaduais, como a Lei nº 3.021, de 23 de julho de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, e Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará.

É válido lembrar que a referida lei cearense naquele âmbito territorial, regulamentava a vaquejada e foi objeto da ADI 4.983, ocasião em que o referido conjunto normativo foi considerado inconstitucional. Como já visto anteriormente, após tal ocorrido, o Congresso Nacional acabou por editar a EC nº96/2017, visando a dar amparo legal ao esporte equestre em questão, por pressão de ativistas pró-vaquejada.

As normas constitucionais aprovadas em 22 de setembro de 1988 e promulgadas no dia 5 de outubro do mesmo ano pelo Poder Constituinte são definidas como normas originárias, e, por tal fato, não poderão ser submetidas ao controle exercido pelo STF, já que gozam de presunção absoluta de constitucionalidade. Isso ocorre pelo fato de o STF ser o órgão designado pela CRFB/1988 em seu texto original, para guardá-la. Assim sendo, não poderá o STF modificar qualquer parte do texto constitucional promulgado pelo Constituinte. Contudo, as normas constitucionais derivadas - frutos das Emendas à Constituição feitas pelo Poder Derivado ou Reformador, inserido no texto constitucional após o dia 5 de outubro de 1988 - gozam apenas de presunção relativa de constitucionalidade e poderão ser consideradas inconstitucionais pelo STF.

A norma derivada poderá ser objeto do controle de constitucionalidade e posteriormente tida como inconstitucional caso seu processo de criação não respeite a forma legalmente designada ou violar alguma das cláusulas pétreas, conforme indica o artigo 60 da CRFB/1988, ao afirmar que:

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
  - II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.<sup>26</sup>

Otto Bachof indica que um dispositivo oriundo do Poder Reformador, se não respeitar a devida forma de criação, ou violar uma cláusula pétrea, será então inconstitucional, e o faz ao afirmar que:

Uma lei de alteração da constituição [...] pode infringir, formal ou materialmente, disposições da Constituição formal. Dá-se o primeiro caso, quando não são observadas as disposições processuais prescritas para a alteração da Constituição; ocorre o último, quando uma lei se propõe alterar disposição da Constituição contrariamente à declaração da imodificabilidade destas inserta no documento constitucional [...].<sup>27</sup>

A EC nº96/2017, que, como visto, goza de presunção relativa de constitucionalidade, foi elaborada conforme os critérios formais processuais presentes no artigo 60 da CRFB/1988, porém se questiona se a mesma violaria a cláusula pétrea presente no §4º, inciso IV, deste artigo.

Por meio da ADI nº5.728, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal alega que a EC nº96/2017 afrontaria a essência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que iria de encontro com a proibição de submissão de animais a tratamento cruel, previsto no artigo 225 da CRFB/1988, e alude que a norma também lesa o artigo 60, segundo a qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir cláusulas pétreas, entre as quais, conforme sustenta, se encontra o direito fundamental de proteção aos animais. A decisão do

<sup>26</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

<sup>27</sup> BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?**. Almedina, Livraria Almedina, 1994. p. 52.

STF que julgou inconstitucional a Lei Cearense nº15.299/2013 foi citada como precedente importante sobre o tema. E essa ADI segue sob relatoria do Ministro Dias Toffoli.

A decisão do STF na ADI nº4.983, julgada em 6 de outubro de 2016 e publicada em 14 de outubro do mesmo ano, usada como precedente para a embasar o pedido da ADI nº5.728, teve votação apertada, quando por 6 (seis) votos a 5 (cinco) a Lei nº15.299/2013 foi definida como inconstitucional. Na ocasião, saíram vencedores os Ministros Marco Aurélio Mello, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a então presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

O Ministro Luís Roberto Barroso, que como já visto, votou pela inconstitucionalidade da lei, caracterizou a vaquejada como sendo cruel, e em seu voto afirmou que:

Na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, é inerentemente cruel e lesiva para o animal. Mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento. De todo modo, a simples potencialidade relevante da lesão já é apta a deflagrar a incidência do princípio da precaução.<sup>28</sup>

O referido Ministro, ao votar dessa maneira, julgou não só a lei cearense objeto da ADI, mas também a prática da vaquejada em si, de um modo que tratou com grande ênfase o fato de o animal ser derrubado por meio da tensão de sua cauda. Assim, a seu ver, qualquer vaquejada seria um meio cruel e lesivo para os animais.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio Mello, relator do processo, em seu voto indicou que:

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a

---

<sup>28</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Trecho de voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADI nº4.983/CE. Data de julgamento: 6 out. 2016. Data da Publicação: 14 out. 2016. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. [...] A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.<sup>29</sup>

Assim como no voto do Ministro Luís Barroso, o Ministro Marco Aurélio Mello foi além da referida lei, pois concluiu ser cruel a prática desportiva como um todo. Como exemplo disso, pode-se observar a parte onde o ministro fala sobre a utilização de choques elétricos em animais, algo vedado implicitamente pela lei objeto da ADI, que em seu artigo 4º trazia o seguinte texto:

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.  
 § 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.  
 [...]
 § 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.<sup>30</sup>

Desse modo, a lei cearense buscava uma regulamentação para proteger não só o esporte, mas também os animais, por meio de uma fiscalização do trato destes, em que os maus tratos deveriam ser coibidos. É perceptível que o legislador, entendendo que em algum momento, inclusive em provas sem regramento pró-animal, excessos poderiam ocorrer, buscou regulamentar a atividade para poder

<sup>29</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Trecho de voto do Ministro Marco Aurélio Mello na ADI nº4.983/CE. Data de julgamento: 6 out. 2016. Data da Publicação: 14 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

<sup>30</sup>CEARÁ. **Lei nº15.299/2013**. Publicada em: 08 de janeiro de 2013. Disponível em:<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

fiscalizar e garantir bem-estar aos animais. Na contramão, o STF entendeu diferentemente e acabou por tornar inconstitucional uma lei baseando-se em práticas que esta mesma vedava, como também, tomando como argumentos para fazê-lo, fatos naturais da lida diária com o gado nas fazendas, como no caso da contenção do gado bovino em bretes e a derrubada dos bois, que na vaquejada regulamentada acontece na areia fofa. Outro ponto importante a ressaltar é o fato dos bovinos serem animais herbívoros, e como a maior parte destes, são animais de fuga por natureza. Desse modo, sempre que algo de seu tamanho ou maior, deles se aproximar, os mesmos tendem a se afastar. Assim sendo, não precisam ser instigados nem submetidos a nenhum tipo de tortura prévia para que disparem pela pista, para que façam isto basta apenas que os vaqueiros a cavalo se aproximem.

Usar a decisão da ADI nº4.983 como precedente para julgar a ADI nº5.728 e tornar a EC nº96/2017 inconstitucional seria um ato de insistência em erro por parte do STF, pois, além do fato de tal *decisum* ter sido tomado com base num conceito pré-constituído sobre vaquejada, após seu julgamento várias mudanças ocorreram no Regulamento Geral da ABVAQ, buscando ainda melhores condições para os animais. A título de exemplo se tem a implantação da figura do juiz de bem estar animal, que é responsável por julgar se o gado estará apto a competir, e aquele os avaliará por meio de critérios objetivos, como seu estado corporal e sua aparência física. Além do mais, por se tratarem de animais, que, regra geral, não possui comunicabilidade acessível ao ser humano, julgá-los baseando-se em meros critérios subjetivos seria inviável.

Outro ponto importante que se deve chamar atenção é o fato de o Ministério da Agricultura reconhecer o Regulamento Geral da ABVAQ<sup>31</sup>, mostrando que o Estado chancela que nas vaquejadas regulamentadas sejam respeitadas as normas sanitárias e de bem-estar animal. Tal reconhecimento se deu após uma detalhada análise feita pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal (CTBEA), que confirmou as regras contidas na cédula da ABVAQ e alcançou que a vaquejada regulamentada vem sendo praticada de um modo humanizado, respeitando os animais, competidores e espectadores.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 1.781**, de 14 de agosto de 2017. Disponível em: <[http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animal/avaliacao-de-inovacoes-tecnologicas/arquivos/in-sda-30\\_2017-anexo-dou\\_16-08-2017\\_pag-2.pdf](http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animal/avaliacao-de-inovacoes-tecnologicas/arquivos/in-sda-30_2017-anexo-dou_16-08-2017_pag-2.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2017.

Afirmar que os vaqueiros praticam atos de crueldade para com os animais nas vaquejadas é algo que vai de encontro com a sua definição para a Psiquiatria, no sentido de que, cruel é aquele que obtém prazer por meio do sofrimento de outros seres, e o momento atual do esporte demonstra totalmente o contrário a isso. Outrossim, os vaqueiros são os cuidadores dos animais, sendo os seres humanos que mais têm proximidade com os bois e cavalos, e por seu convívio diário entendem suas reais necessidades.

No momento em que vive a sociedade brasileira e mundial, bem como a CRFB/1988 preza-se por uma considerável gama de direitos e garantias individuais, e não menos importante que as demais, está o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma constitucional trazida pela EC nº96/2017 busca dar amparo legal a atividades esportivas e festivas que envolvem animais, mas também o faz respeitando o restante do corpo constitucional, pois preza, ainda pelo bem-estar animal, ao exigir lei infraconstitucional que busque resguardar o gado presente nos eventos.

Desse modo, há de se perceber a preocupação do legislador, que buscou enquadrar corretamente tal norma na CRFB/1988 bem como no momento histórico e social do Brasil.

Observando pela ótica da constitucionalidade da EC nº96/2017, deve-se então analisar o enquadramento jurídico do instituto da vaquejada em sentido literal. Vale lembrar que o texto adicionado à CRFB/1988 pela referida emenda indica que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis às práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>32</sup>

Tal dispositivo constitucional configura-se como sendo uma norma de eficácia limitada, já que, depende de uma regulamentação e integração por meio de normas infraconstitucionais. Desse modo, indica José Afonso da Silva ao afirmar que: “normas constitucionais de eficácia limitada [...] dependem de outras

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

providências para que possam surtir os efeitos essenciais colimados pelo legislador constituinte.”<sup>33</sup>

Para que a prática esportiva da vaquejada se amolde à CRFB/1988, necessita então de 2 (duas) normas, uma que indique que tal manifestação compõe o patrimônio cultural e imaterial do Brasil e outra que assegure o bem-estar dos animais nela envolvidos.

Nesse viés a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, tratou de elevar a vaquejada, bem como outras praticas, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, e em seu texto indica que:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas;

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.<sup>34</sup>

Com advento de lei que eleva a prática da vaquejada a bem de natureza imaterial, a constitucionalidade de tal modalidade se dá por meio da existência da Lei nº10.519, de 17 de julho de 2002, originalmente criada para regulamentar o uso de animais em rodeios, porém já abrange também a vaquejada, em virtude de leitura sistemática com o artigo 1º, *caput* e paragrafo único, da lei nº10.220, de 11 de abril de 2001. Tal dispositivo mencionado, encontra-se assim normatizado:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 6ª edição, 2ª tiragem. São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 2003. p. 118.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº13.364, DE 29 de novembro DE 2016. Publicada em 29 de novembro de 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>. Acesso em: Acesso em 11 nov. 2017.

próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.<sup>35</sup>

Essa lei enquadra a vaquejada como sendo uma prova de rodeio e equipara o vaqueiro ao peão de rodeio, como elucida bem Fabio Menezes de Sá Filho, ao afirmar que:

No seu art. 1º, a referida lei conceitua a figura do peão de rodeio, apontando ser este atleta profissional praticante de atividade consistente na participação de provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos (p. ex.: montaria, vaquejadas, laço, três tambores, equipe de apartação – ou *team penning*), quando se tratar de torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas. Cabe registrar que, entre as espécies de rodeio, os eventos mais comuns são os de montaria em touro e em cavalo, as vaquejadas e as provas de laço. Desse modo, é possível afirmar ser o vaqueiro um peão de rodeio, o qual é equiparado por lei a um atleta profissional, isto é, a um prestador de serviço.<sup>36</sup>

Por outro lado, a referida lei de defesa sanitária animal em seus artigos 2º e 3º indica que:

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:  
[...]

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 10.220, DE 11 de abril DE 2001**. Publicada em 11 de abril de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10220.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10220.htm)>. Acesso em 11 nov. 2017.

<sup>36</sup> SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Do vaqueiro enquanto peão de rodeio: análise da liberdade de exercício profissional após decisão do STF no *Hard Case* Cearense da Lei Estadual nº. 15.299/2013. **Revista Síntese Direito Desportivo**, São Paulo: IOB, n. 34, Ano 6, p. 9-36, dez./jan. 2017. p. 11.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002**. Publicada em: 17 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

Por fim, considerando o valor cultural da prática da vaquejada, que está intrinsecamente ligada à vida cotidiana do meio rural nordestino, e que muito se mudou, buscando dar mais conforto e tratar com mais respeito os animais, entende-se então pela constitucionalidade da EC nº96/2017, bem como se reconhece como possível tal desporto ser lícitamente praticado. A cultura nordestina deve ser protegida, preservando-se sempre uma melhor qualidade no manejo dos animais, para que a sociedade como um todo, que é em sua maioria urbana, possa alargar seu olhar e enxergar essa outra realidade.

## 5 CONCLUSÃO

A vaquejada é algo indiscutivelmente cultural, sendo uma prática que emana do povo, das tradições populares nordestinas. Desse modo, faz parte da identidade histórica dessa gente, principalmente daqueles ligados ao ambiente rural.

O decurso de tempo de suas origens até o atual momento revela-se em números consideráveis, como já abordado, e, neste período, muitas mudanças ocorreram no referido esporte. Passando das caatingas fechadas de chão de terra batida para as pistas de areia fofa de hoje em dia, a vaquejada regulamentada visa cada vez mais à integridade física dos envolvidos. Ademais, é válido ressaltar outras mudanças importantes, como, por exemplo, o fato de o vaqueiro não poder tencionar diretamente a cauda do boi, já que hoje isto se faz por meio de uma proteção, além da presença de veterinários, que hoje é obrigatória nas provas.

A população brasileira atual, em sua esmagadora maioria, é urbana, e isto faz com que a opinião do homem da cidade sobreponha-se sobre as opiniões dos que habitam as zonas rurais, e, por vezes, os direitos e pontos de vista do homem do campo são suprimidos.

A falta de convívio com animais de espécies diferentes de cães e gatos faz com que os habitantes das zonas urbanas tenham percepções não raramente equivocadas sobre a lida diária do gado nas fazendas, e, para estas pessoas o ato de derrubar um animal, fazendo puxada em sua cauda, ou laçá-lo fazendo com que este pare bruscamente, pode parecer crueldade.

Acontece que o nível de interação dos bois, para com o homem, difere-se do dos cães, por exemplo. Para que a classe bovina seja medicada ou marcada, por vezes, faz-se necessário que sejam tombados ao chão. Na vaquejada apenas se reproduz um ato da rotina diária do campo.

Apesar de ser algo que reproduz a realidade, medidas devem ser tomados para evitar que ocorram acidentes em face dos animais, competidores e do público. Isso já vem sendo feito por meio do Regulamento Geral da ABVAQ, e, como já demonstrado, as inovações nesse desporto mostram-se como aliadas dos bois, cavalos, e do homem.

O amparo legal para essa atividade ocorreu muito após suas origens, e, quando o fizeram no âmbito do Estado do Ceará, o STF acabou por invalidar tal norma, tomando como base, argumentos falhos. É dito que são viciados porque foi

indicado que a referida lei cearense tutelaria uma prática inerentemente cruel. Porém, seu texto em sua maior parte se preocupava com o bem-estar animal e humano. Tem-se então uma contradição, pois não há como algo tutelar o bem-estar e ser cruel ao mesmo tempo. Contudo, a EC nº96/2017 somada às Leis nº10.519/2002, de defesa sanitária animal, e nº13.364/2016, que eleva a vaquejada a patrimônio cultural, vieram para resguardar essa prática secular.

Além do mais, entende-se que essa emenda constitucional reproduz garantias previstas no texto original da CRFB/1988, pois foi editada respeitando a forma delimitada e os princípios constitucionais. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é totalmente amparado pelo referido conjunto normativo, visto que nele são exigidos 2 (dois) instrumentos legais para que as práticas esportivas, que envolvam animais, não sejam consideradas cruéis, sendo 1 (um) que indique a característica cultural do desporto e outro que zele por um bom tratamento dos animais. Como já visto ambas as normas – necessárias para o enquadramento jurídico da atividade – já existem.

Defende-se, portanto a constitucionalidade da EC nº96/2017 que adicionou ao artigo 225 da CRFB/1988 o §7º. Sendo assim, existe a total possibilidade de se praticar a vaquejada de forma lícita, estando confirmada a hipótese deste estudo.

Tornar o texto inserido na CRFB/1988 pela EC nº96/2017 inconstitucional, e com isso inviabilizar que se pratique a vaquejada de forma lícita, pode vir a causar um aumento na quantidade de eventos clandestinos, onde pouco se poderia fazer para garantir a sanidade animal, bem como a segurança das pessoas presentes. Regulamentar a atividade é a maior garantia que o Estado pode dar aos adeptos do esporte e aos defensores dos direitos dos animais. Só assim, com uma rigorosa fiscalização, podem ser garantidos os direitos fundamentais à cultura, ao desporto e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por fim, é valido lembrar que existem outras práticas esportivas, inclusive olímpicas, como o hipismo, em que o animal não tem supostamente liberdade de manifestação e ainda assim a atividade é regulamentada.

## 6 REFERÊNCIAS

ABCZ. **Raças Zebuínas**. 2017. Disponível em: <<http://www.abcz.org.br/Home/Conteudo/23985-Racas-Zebuinas>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

ABQM. **Quarto de Milha**. 2017. Disponível em: <<http://www.abqm.com.br/pt/conteudos/quarto-de-milha/qualidade-da-raca>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

ABVAQ. **REGULAMENTO GERAL DE VAQUEJADA**. 2017. Disponível em: <[http://www.abvaq.com.br/images/institucional/Regulamento\\_Geral\\_ABVAQ\\_2017-v1.pdf](http://www.abvaq.com.br/images/institucional/Regulamento_Geral_ABVAQ_2017-v1.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

AIRES, Francisco Janio Figueira. **O "espetáculo do cabra macho": um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte**. 2008. 183 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008.

ALENCAR, José de. **O Sertanejo**. Rio de Janeiro. Livreiro-editor do Instituto Histórico 65 Rua do Ouvidor 65. 1875.

Associação Brasileira de Vaquejada. *Apud* CASTRO, Beatriz. **Vaqueiros e Criadores Protestam Contra Proibição da Vaquejada” no CE**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/10/vaqueiros-e-criadores-protestam-contraproibicao-da-vaquejada-no-ce.html>> . Acesso em: 15 nov. 2017.

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?**. Almedina, Livraria Almedina, 1994.

BEZERRA, José Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Gráfica e Papelaria Leão do mar, 1978.

BRANCO, Evandro de Araújo. **Vaquejada do passado III**. Lajedo, Gráfica e Editora Ebenézer, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2017

\_\_\_\_\_. **Estatuto do idoso:** Lei federal nº 10741, de 1 de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.220, DE 11 de abril DE 2001.** Publicada em 11 de abril de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10220.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10220.htm)>. Acesso em 11 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Publicada em: 17 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº13.364, DE 29 de novembro DE 2016.** Publicada em 29 de novembro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>. Acesso em: Acesso em 11 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 1.781**, de 14 de agosto de 2017. Disponível em: <[http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animal/avaliacao-de-inovacoes-tecnologicas/arquivos/in-sda-30\\_2017-anexo-dou\\_16-08-2017\\_pag-2.pdf](http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animal/avaliacao-de-inovacoes-tecnologicas/arquivos/in-sda-30_2017-anexo-dou_16-08-2017_pag-2.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Trecho de voto do Ministro Edson Fachin na ADI nº4.983/CE. Data de julgamento: 6 out. 2016. Data da Publicação: 14 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297502>> acesso em 14 nov.2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Trecho de voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADI nº4.983/CE. Data de julgamento: 6 out. 2016. Data da Publicação: 14 out. 2016. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Trecho de voto do Ministro Marco Aurélio Mello na ADI nº4.983/CE. Data de julgamento: 6 out. 2016. Data da Publicação: 14 out. 2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf> >. Acesso em: 15 nov. 2017.

CEARÁ. **Lei nº15.299/2013**. Publicada em: 08 de janeiro de 2013. Disponível em:<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **O direito a memória: a proteção jurídica ao patrimônio histórico-cultural brasileiro**.1995. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1995.

MARINHO, Clara. **O filho do boi carrapeta deixa triste o parque J. Galdino-PE**. 2011. Disponível em:<[http://www.portalvaquejada.com.br/noticias/2011/02/16/o\\_filho\\_do\\_boi\\_carrapeta\\_deixa\\_triste\\_o\\_parque\\_j](http://www.portalvaquejada.com.br/noticias/2011/02/16/o_filho_do_boi_carrapeta_deixa_triste_o_parque_j)>. Acesso em 10 nov. 2017.

MARSHALL Thomas Humphrey. **Cidadania, status e classe social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

PATRIOTA, Lúcia Maria. **Cultura, identidade cultural e globalização**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Paraíba, 2002.

PORTAL VAQUEJADA. **Campeonato Portal Vaquejada 2017 a Melhor Competição do Brasil**. 2017. Disponível em:<<http://www.portalvaquejada.com.br/campeonato>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Do vaqueiro enquanto peão de rodeio: análise da liberdade de exercício profissional após decisão do STF no *Hard Case* Cearense da Lei Estadual nº. 15.299/2013. **Revista Síntese Direito Desportivo**, São Paulo: IOB, n. 34, Ano 6, p. 9-36, dez./jan. 2017.

SAMPAIO, Nestor. **Direito ao Desporto como Direito Fundamental**. 2014. Disponível em <<https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/140913586/direito-ao-desporto-como-direito-fundamental>> . acesso em: 12 nov. 2017.

SANTOS, Patrícia Macedo Faria. **Rodeio: Esporte para quem?** 2015. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k214532.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214532.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

SCHLESINGER, Sérgio. **Onde pastar?** O Gado Bovino no Brasil. Rio de Janeiro: FASE – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, 2010. Disponível em: <<https://issuu.com/ongfase/docs/ondepastar>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 6ª edição, 2ª tiragem. São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 2003.